



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086132 - SP (2026/0123559-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DE SOUZA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : MARILIA BARBOSA OTAVIO - SP361197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o writ.
2. *Fato relevante*. Condenação confirmada no apelo na origem transitada em julgado. Defesa pretende readequação do regime prisional para o semiaberto e redução do patamar de aumento da continuidade delitiva, afastando-se o patamar de 2/3, com redimensionamento da pena.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* pela Presidência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *writ* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de origem, apesar de não inaugurada a competência desta Corte.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria (regime prisional e fração de continuidade delitiva) apta a justificar a concessão de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trânsito em julgado do acórdão impugnado afasta a utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal, pois a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisões criminais e ações rescisórias limita-se aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, e).
7. Inexistindo inauguração da competência desta Corte em relação à condenação proferida no apelo na origem, o manejo do *habeas corpus* não se presta à revisão da dosimetria pretendida.
8. Não se verifica ilegalidade flagrante no julgado impugnado que autorize a concessão de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do CPP, quanto ao regime prisional e ao patamar de aumento da continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado de Tribunal de origem, quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, revisões criminais e ações rescisórias apenas de seus próprios julgados. 3. A revisão da dosimetria por *habeas corpus* somente é admissível diante de ilegalidade flagrante, hipótese não verificada.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086132 - SP(2026/0123559-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DE SOUZA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : MARILIA BARBOSA OTAVIO - SP361197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o writ.
2. *Fato relevante*. Condenação confirmada no apelo na origem transitada em julgado. Defesa pretende readequação do regime prisional para o semiaberto e redução do patamar de aumento da continuidade delitiva, afastando-se o patamar de 2/3, com redimensionamento da pena.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* pela Presidência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *writ* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de origem, apesar de não inaugurada a competência desta Corte.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria (regime prisional e fração de continuidade delitiva) apta a justificar a concessão de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trânsito em julgado do acórdão impugnado afasta a utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal, pois a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisões criminais e ações rescisórias limita-se aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, e).

7. Inexistindo inauguração da competência desta Corte em relação à condenação proferida no apelo na origem, o manejo do habeas corpus não se presta à revisão da dosimetria pretendida.

8. Não se verifica ilegalidade flagrante no julgado impugnado que autorize a concessão de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do CPP, quanto ao regime prisional e ao patamar de aumento da continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado de Tribunal de origem, quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, revisões criminais e ações rescisórias apenas de seus próprios julgados. 3. A revisão da dosimetria por *habeas corpus* somente é admissível diante de ilegalidade flagrante, hipótese não verificada.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIS ANTONIO DE SOUZA MENDES** contra a decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Em razões, a defesa reitera o pleito de readequação do regime prisional para o semiaberto, bem como o pedido de redução do patamar de aumento da continuidade delitiva, afastando-se o patamar de 2/3, redimensionamento da pena.

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de rever a dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

O trânsito em julgado do acórdão impugnado afasta a utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal, pois a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisões criminais e ações rescisórias limita-se aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, I, e).

Inexistindo inauguração da competência desta Corte em relação à condenação proferida no apelo na origem, o manejo do habeas corpus não se presta à revisão da dosimetria pretendida.

Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.132 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0123559-1

Número de Origem:
15181267120258260576 22005512025
Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILIA BARBOSA OTAVIO
ADVOGADO : MARILIA BARBOSA OTAVIO - SP361197
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS ANTONIO DE SOUZA MENDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DE SOUZA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : MARILIA BARBOSA OTAVIO - SP361197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026